



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 886 de 29 de setembro de 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM LEI Nº 778/2003.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e V do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os subitens **XXIX; LV; LXV** da Lista de Serviços instituída pelo **artigo 31 da Lei Complementar nº 778/2003** passam a ter as seguintes redações:

XXIX – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

LV – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

LXV – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Art. 2º A Lista de Serviços instituída pelo artigo 31 da Lei Complementar nº 778/2003 fica acrescida dos seguintes subitens e a vigor com as seguintes redações:

LXIX – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

LXX – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

LXXI – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

Lauro Sodrê da Silva



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

LXXII – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

LXXIII – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

LXXIV – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

LXXV – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

LXXVI – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

LXXVII – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

LXXVIII – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

LXXIX – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 3º O artigo 32 da Lei Complementar nº 778/2003, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 32. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto em algumas hipóteses, quando o imposto será devido no local”:

[...]

IV - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

V - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

VI- do Município onde está sendo executado o transporte.

VII - do domicílio do tomador dos serviços.



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
ESTADO DO PARÁ
CNPJ: 05.193.115/0001-63
GABINETE DO PREFEITO

VIII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito.

IX - do domicílio do tomador dos serviços.

Art. 4º Os subitens da Lista de Serviços instituída pelo **artigo 31 da Lei Complementar nº 778/2003**, passam a vigor com as alíquotas de 5%.

Art. 5º A Lei Complementar nº 778/2003, fica acrescida dos seguintes Artigos:

Art. 46-A O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no dia 10 do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador.

Art. 51-A O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços de:

- I- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- II- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- III- Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Art. 6º Revogam-se as disposições em sentido contrário

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Domingos do Capim, 29 de setembro de 2017.

PAULO ELSON DA SILVA E SILVA
Prefeito Municipal